

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 02240/08.  
PLL Nº 71/08.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o estacionamento rotativo de veículos em frente aos hotéis e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

O Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503/1997, estatui, no artigo 24, inciso X, competir aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, no âmbito da respectiva circunscrição.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais e legais, declara ser de competência deste prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos (artigos 9º, incisos II e IV, e 8º, inciso XIV).

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança (art. 1º, inciso IV).

A matéria objeto da proposição, consoante permitem inferir-se os preceitos legais indicados, se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.

Cabe ressaltar, apenas, que o conteúdo normativo do art. 4º da proposição, no atribuir obrigação ao Chefe do Poder Executivo, s.m.j. atrai malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 03 de junho de 2.008.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-OAB/RS 18.594